

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 136/2025 (Processo Eletrônico nº. 2689/2025).

Ementa PL: Institui a importância do Jundu e da vegetação de restinga como barreira natural de proteção costeira no Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Vereador Willian Thor, que busca instituir a importância do Jundu e da vegetação de restinga como barreiras naturais de proteção costeira no Município de Itanhaém.

A proposta reconhece formalmente a função ambiental desse ecossistema e atribui à Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Bem-estar Animal a competência para coordenar ações de preservação, recuperação e manutenção.

O projeto também autoriza a referida Secretaria a promover programas de educação ambiental e condiciona a realização de podas, cortes ou manejos à sua expressa autorização.

Por fim, a proposição sugere que o Poder Executivo poderá instalar placas informativas na orla marítima para conscientização da população.

A justificativa apresentada invoca o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), que classifica a restinga como Área de Preservação Permanente (APP), e destaca a crescente degradação do ecossistema local.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Competência Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção ambiental, especialmente de um ecossistema costeiro de relevância para a cidade, enquadra-se perfeitamente na definição de interesse local.

Adicionalmente, o projeto suplementa e detalha, no âmbito municipal, a proteção já conferida em nível federal pelo Código Florestal, que define a restinga como Área de Preservação Permanente.

Assim, o Município de Itanhaém possui plena competência para legislar sobre a matéria.

b) Iniciativa Legislativa

A análise se concentra em verificar se a matéria tratada seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As disposições da proposta não criam, extinguem ou modificam órgãos da administração pública.

Do mesmo modo, não geram despesas obrigatórias e impositivas para o Executivo.

O artigo 1º, ao atribuir a coordenação de ações à Secretaria de Defesa do Meio Ambiente, apenas detalha uma função já inerente à pasta.

O artigo 2º, por sua vez, utiliza o verbo "poderá", conferindo uma faculdade ao Executivo para a instalação de placas, e não uma obrigação.

Dessa forma, a proposição não invade a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal, sendo a iniciativa parlamentar plenamente válida.

c) Constitucionalidade e Legalidade Material

O conteúdo do projeto de lei está em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a matéria alinha-se ao artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever do Poder Público e da coletividade.

A proposta fortalece a proteção legal já existente, regulamentando em âmbito local as diretrizes de preservação de uma Área de Preservação Permanente, o que contribui para a efetividade das normas ambientais.

As medidas previstas, como a necessidade de autorização para manejo da vegetação e as campanhas educativas, são instrumentos legítimos e adequados para a proteção do ecossistema costeiro.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela *constitucionalidade e legalidade* do Projeto de Lei Nº /2025, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos de competência legislativa municipal e de iniciativa parlamentar, além de possuir

mérito material alinhado à proteção ambiental determinada pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Portanto, não existem óbices de natureza jurídica para a regular tramitação e deliberação do projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003400350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 23/10/2025 10:31

Checksum: **62873754416D4CC49D7BEF953B9E92BECE424A5C839548765B3C8FC037C39853**